



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576



Ofício n.: 3309/2020
Processo n.: 1071657 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Márcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de Andradadas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,
Câmara Municipal de Andradadas
Protocolizado
Sob nº. 128
11 MAR. 2020
Encarregado

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
Sob nº. 116
13 MAR 2020
Encarregado

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

clr



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@andradas.mg.leg.br



Andradas, 16 de março de 2020.

Assunto: Solicitação à Câmara 025.

Processo de referência: 0116/2020.

DESPACHO

Encaminho ao Departamento Legislativo para que, juntamente com a Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento, tome providências, em especial que siga os trâmites constantes nos artigos 201 a 207 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Enrico Delavia Rosa".

Enrico Delavia Rosa
Chefe de Gabinete

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG**Relatório de Dados do Processo****DADOS DO PROCESSO:**

No Processo: 1071657	Protocolo/Ano: 9000218300 / 2019	Data Cadastro: 29/07/2019	Ano Ref.: 2018
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL	Tipo de Administração:	DM
Localização:	COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	Novo Processo:	
Situação:	AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO		
Procedencia:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS		
No Antigo:	Processo Principal:	Qtde. Anexos:	0
Município:	ANDRADAS		

DISTRIBUIÇÃO:

Relator:	CONS. DURVAL ANGELO	Distribuído em:	29/07/2019
Colegiado:	PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:	
Auditor:			
Procurador MP:	GLAYDSON MASSARIA	Distribuído em:	16/09/2019
Assunto:	REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2018		

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS	Tipo:	Interessado(a)
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS	Tipo:	Órgão/Entidade de Atuação TC
Nome:	RODRIGO APARECIDO LOPES	Tipo:	Ordenador

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1514067	28/11/2019 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	28/11/2019 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1507924	30/10/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30/10/2019 COORDENADORIA DE	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS

		DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	DECISÕES
1504533	11/10/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	11/10/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1499471	19/09/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19/09/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1499431	19/09/2019 GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	19/09/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1498384	16/09/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16/09/2019 GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1498369	16/09/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	16/09/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1495814	04/09/2019 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	04/09/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1488175	31/07/2019 PROTOCOLO	31/07/2019 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 29/10/2019	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. DURVAL ANGELO
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO	Ocorrência:		

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2020	3309	MÁRCIO DONIZETI TEODORO - PRESIDENTE		17/02/2020	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2020	3302	LÚCIA HERMÍNIA DE OLIVEIRA - CONTROLE INTERNO		17/02/2020	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
-----------------	-----------	------

17/02/2020	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
17/02/2020	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
17/02/2020	CERTIDÃO	Ver íntegra do documento
17/02/2020	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
27/11/2019	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
05/11/2019	PARECER	Ver íntegra do documento
16/09/2019	PARECER MP	Ver íntegra do documento
16/09/2019	DESPACHO	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	TERMO DE ENCAMINHAMENTO	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/09/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
29/07/2019	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1071657/2018
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Andradas (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2018, do Chefe do Poder Executivo do Município de Andradas.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas tão-somente um relatório das informações extraídas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM.
5. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
6. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”¹, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
9. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
10. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
11. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Pùblico de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
12. Diante disso, à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Pùblico de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.
13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 05 de agosto de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Pùblico de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Tradução livre de “Code and other laws of Cyberspace”, disponível em <http://pdf.codev2.cc>.



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1071657

Procedência: Prefeitura Municipal de Andradas
Exercício: 2018
Responsável: Rodrigo Aparecido Lopes, Prefeito do Município à época
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/10/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Andradas referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Sr. Rodrigo Aparecido Lopes.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e, tendo constatado a regularidade dos itens que compõem o escopo instituído pela Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal, concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 04).

O Ministério Público junto ao Tribunal declarou que nada tem a acrescentar à análise técnica concordando, portanto, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 17).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2018, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço n. 01/2019.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam ao percentual de 23,52% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e no entendimento consignado na Consulta n. 932.736.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam ao percentual de 28,20% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, o entendimento exarado na Consulta n. 932.736.

c) Despesa com pessoal

Em atendimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço n. 01/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, examinou o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 realizando dois cálculos: no primeiro, considerou a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município, e, no segundo, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites, acrescentou ao valor da RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2018.

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	46,97%	44,01%
Poder Executivo	45,54%	42,67%
Poder Legislativo	1,43%	1,34%

Como evidenciado na tabela acima, a despesa com pessoal foi realizada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 2,53% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República; nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964; e nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (peça 04, págs. 02/09).

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica, nos termos da resposta à Consulta n. 932.477/2014 e tendo em vista a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde” pela Portaria n. 3.992/2017, examinou os decretos de alterações orçamentárias adotando o entendimento de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 09, peça n. 04).

Ante o apontamento, cumpre expedir ao setor de Contabilidade do Município recomendação para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica (pág. 32, peça n. 04), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

4) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2018, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 33/34, peça n. 04) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que em 2018 atingiu o percentual de 91,67% do total de 864 crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2018, 640 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 35,87% do total de 1.784 crianças e representa **71,74% da meta a ser atingida até 2024**, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou (págs. 34/35, peça n. 04) que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Diante do exposto, alerto o gestor de que deve tomar providências para o cumprimento das Metas 1 e 18, também atentando para o planejamento da gestão municipal, de forma a garantir a evolução gradual do indicador de cumprimento da meta 1 quanto à oferta de creches para crianças de até três anos.

5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema Sicom.

No caso sob exame, o Município de Andradas, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 36/37, peça n. 04), obteve nota B, enquadrando-se na faixa “efetiva”, em razão da apuração de IEGM entre 60% e 74,9% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades. Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: educação, gestão fiscal, meio ambiente e cidades protegidas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Andradas no exercício de 2018, Sr. Rodrigo Aparecido Lopes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, finalmente, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Rodrigo Aparecido Lopes, Prefeito Municipal de Andradas, exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; II) recomendar ao gestor que: a) determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; b) ao elaborar o planejamento da educação infantil, atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014; c) reavalie as prioridades e efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); III) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; IV) determinar, por fim, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

(assinado digitalmente)

dds/